



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

Processo n.º 152.173.0175/2025

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de compra direta n.º 157.682.098.0206/2025, em favor da empresa Sucesso Tecnologia e Informação Ltda, para a participação de 03 (três) servidores no curso “Inteligência Artificial - Inteligência Aumentada com RAG, GraphRAG e Agentic RAG”, na modalidade online, com carga horária de 96 h/a, no valor total de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), fundamentado no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021 (f. 30).

O objetivo do curso é capacitar servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação na construção de sistemas de inteligência artificial avançados, possibilitando a aplicação de estratégias de IA em diversas áreas (fls. 18-19).

A Assessoria de Governança, Controle Interno e Inovação não visualizou óbices à contratação pretendida (f. 32).

A Assessoria Jurídico-Legislativa emitiu parecer favorável à formalização da contratação por entender que a situação se enquadra nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei n.º 14.133/2021 (fls. 33-35).

É o relatório. Decido.

A contratação se destina a possibilitar a capacitação de servidores para melhor aplicação de técnicas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

O artigo 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível para contratação de objeto singular. Vejamos:

“Art. 74 “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

A contratação pretendida está albergada na hipótese de inexigibilidade diante da subjetividade que permeia a natureza da contratação pretendida, uma vez que o conteúdo programático se coaduna com as necessidades do PJMS, não havendo parâmetros objetivos hábeis para autorizar a disputa em âmbito concorrencial, por consequência lógica, a licitação não seria possível.

A doutrina já se debruçou sobre o tema, tanto que, Celso Antônio



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

Bandeira de Mello, analisando a questão, ainda sob a égide da Lei n.º 8.666/93, ensina que:

“Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput”.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho:

“Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. Não há disponibilidade de ofertas de contratação a qualquer tempo, eis que os particulares em condições de executar a prestação não competem entre si formulando propostas. Esses particulares aguardam as propostas de possíveis interessados, não estabelecendo diferença mesmo em relação ao setor público. Ou seja, configura-se um mercado peculiar, eis que não existe a dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. A hipótese se passa usualmente no setor de serviços e, em especial, com aqueles de natureza personalíssima. São situações em que a prestação que satisfaz o interesse sob tutela estatal é produzida através de atuação predominantemente intelectual e retrata uma manifestação da criatividade humana, não se materializando em objetos físicos disponíveis para aquisição imediata.”

O artigo 6º, XVIII, alínea “F” da Lei nº 14.133/2021 classifica como serviço técnico profissional especializado o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Esse tema já havia sido abordado pela Orientação Normativa nº 18/2009, com alterações promovidas pela Portaria AGU nº 382, de 21 de dezembro de 2018. Apesar de ter sido originalmente elaborada com base na Lei nº 8.666/1993, seus fundamentos continuam aplicáveis à Lei nº 14.133/2021, mantendo sua relevância para o entendimento das contratações públicas nessa área.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado sobre o tema:

SÚMULA 252: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Com efeito, a ação educacional proposta tem o fito de auxiliar na implementação de soluções estratégicas no uso da inteligência artificial, propiciando maior eficiência, inovação e qualidade na prestação dos serviços institucionais.

A escolha da empresa Sucesso Tecnologia e Informação justifica-se por sua notória expertise em seu campo de atuação, tendo demonstrado conhecimento do conteúdo, metodologia e aplicação prática dos conhecimentos na área de IA.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidência

No que tange ao preço do curso, verifica-se que está sendo praticado o mesmo valor cobrado do público em geral, estando condizente com o praticado no mercado.

As certidões de regularidade fiscal, trabalhista, e declaração de não parentesco estão vigentes e aptas para instruir o processo de contratação, conforme exigência do art. 92, inciso XVI, da Lei 14.133/21 e Resolução CNJ n.º 7/2005 (fls. 22-25).

O pré-empenho da despesa foi juntado aos autos, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei 4.320/64 (f. 31).

Dá-se segue que, estando devidamente justificada e configurada a inexigibilidade, a autorização é medida que se impõe.

Ante ao exposto, verificado o cumprimento das exigências legais, ratifico as justificativas e autorizo a despesa, para a contratação da empresa Sucesso Tecnologia e Informação Ltda., com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei n.º 14.133/2021.

À Secretaria de Finanças para as providências.

Campo Grande, 29 de agosto de 2025.

Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN
Presidente